



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730587/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.766 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração Tributária.

CUMULAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. As duas multas têm fundamentação legal e natureza distintas: a multa de mora está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e visa garantir o adimplemento da obrigação tributária; já a multa de ofício isolada tem fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e reporta-se a não homologação decorrente de crédito insuficiente para extinguir por compensação todos os débitos tributários declarados, logo não há falar-se em bis in idem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), que dava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de multa isolada por declaração de compensação não homologada (código 3148), decorrente de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo (fls. 02/03), no valor total de R\$ 4.708.753,49, com amparo no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alterações posteriores.

As infrações apuradas e as respectivas declarações de compensação estão descritas e fundamentadas na Notificação de Lançamento n.º 50/2017 (fls. 02/03), que contém, também, a referência ao Processo de Crédito de n.º 10880-941647/2012-21.

Devidamente cientificada do lançamento da multa, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 08/37. Apresenta-se, a seguir, uma síntese das razões expostas na peça de defesa:

1. DA ACUSAÇÃO FISCAL

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida para a exigência de multa isolada por compensação não homologada.

A multa isolada foi aplicada sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada nos autos do processo n.º 10880.941647/2012-21, no percentual de 50%, o que resultou no valor de R\$ 4.708.753,49.

O enquadramento legal utilizado na notificação foi o Artigo 74, §17, da Lei 9.430/96, abaixo transcrito: (...)

Todavia, esta multa não merece prosperar. Vejamos.

2. PRELIMINARMENTE – DA APLICAÇÃO DO ART. 1037, II, DO CPC. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO.

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pois bem. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, regulamentado pela Lei n.º 9.784/99, é regido pelos princípios e garantias constitucionais, reproduzidos, inclusive, no art. 2º da referida Lei, *in verbis*: (...)

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.015/2015) e a previsão de aplicação supletiva e subsidiária das normas constantes naquele código aos processos administrativo (art. 152), foi aberta a possibilidade de aplicação de diversos institutos previstos na legislação processual civil aos processos administrativos.

Muitos dos institutos do Código de Processo Civil visam a operacionalização das garantias e princípios constitucionais que norteiam os processos, estes considerados no âmbito judicial ou administrativo.

No presente caso, nos salta aos olhos a necessidade de aplicação dos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Isto porque, as discussões travadas nos autos referem-se à exigência de multa isolada por compensação não homologada. A Recorrente destaca que a discussão é objeto de Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tal tema é, portanto, analisado sob o rito dos artigos 1.036 e 1.037 do novo CPC.

Vejamos.

Tema 736 - STF - *Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.*

O *leading case* é o Recurso Extraordinário 796.939, que está aguardando julgamento definitivo.

Desta forma, é imperiosa a suspensão do processo, em razão da economia processual, em virtude da questão jurídica estar afeta ao regime de repercussão geral pelo STF (RE 796.939/Tema 736), uma vez que não houve julgamento definitivo nestes autos.

A suspensão do processo, além de contribuir com a racionalização do sistema, evitaria eventual sucumbência à União Federal, caso o *leading case* venha a ser julgado de forma favorável aos contribuintes.

Sendo assim, considerando a necessidade da aplicação dos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil aos processos administrativos, sob pena de descumprimento do previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal e no art. 5º da Constituição Federal, premente a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 796.939.

Subsidiariamente, isto é, caso se entenda que não é o caso de suspender o processo até o julgamento definitivo do RE 796.939, de rigor a conexão neste processo com o processo nº 10880.941647/2012-21, uma vez que o julgamento deste interfere diretamente no deslinde do presente caso.

3. NULIDADE DA AUTUAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 142 E ART. 116, II, DO CTN.

A autoridade autuante exige multa isolada, sob o entendimento de que o fato gerador da referida multa é a emissão de um despacho decisório que não homologa a compensação realizada pelo contribuinte. Isto é, em momento imediatamente posterior a emissão de um despacho decisório que não homologa uma compensação, a autoridade fiscal lança a multa isolada, independente de verificar se o contribuinte impugnou ou não a glosa da compensação.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, em seu art. 116, inciso II, estabelece que, em se tratando de situação jurídica, o fato gerador ocorre no momento em que tal situação esteja definitivamente constituída.

Sob este viés, o fato gerador da multa isolada somente pode ser a não homologação, em caráter definitivo.

No caso em questão, a compensação não foi homologada nos autos do processo n.º 10880.941647/2012-21, que está pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (DOC. 02), ou seja, não foi julgada em caráter definitivo.

Destarte, considerando que há defesa administrativa pendente de julgamento nos autos do processo n.º 10880.941647/2012-21, a autoridade fiscal não poderia ter lançado a multa ora exigida, uma vez que esta apenas se aplica, eventualmente, quando houver decisão definitiva desfavorável à Impugnante.

Isto porque, caso a Impugnante consiga reverter o despacho decisório que não homologou a compensação, naturalmente, não haverá que se falar em aplicação da multa isolada.

Por este motivo, portanto, a autoridade fiscal deveria ter observado o artigo 116, inciso II, do CTN, para lançamento da multa isolada, e não imputar tal penalidade indistintamente a todos os débitos cujas compensações não foram, num primeiro momento, homologadas.

Nota-se, assim, que o lançamento de ofício se mostra nitidamente prematuro, na medida em que não contempla adequadamente o fato gerador da multa isolada, já que compensação está sendo discutido em outro processo administrativo, o que, por sua vez, acarreta sua nulidade, em decorrência da violação ao artigo 142, do CTN.

Desta forma, requer o cancelamento da multa ora exigida, ante a afronta aos dispostos nos artigos 116, I, e 142 do Código Tributário Nacional.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EXIGIDA POR MEIO DO § 17, O ART. 74, DA LEI Nº 9.430/1996, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PETIÇÃO E DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

O § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que determina a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada, coage e inibe qualquer pretensão possuidor de crédito compensá-los, senão vejamos.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Nota-se que o referido dispositivo, em síntese, propiciou o seguinte: o contribuinte, de boa fé, certo de que possui crédito a ser compensado, se tiver sua compensação não homologada, terá que pagar à Secretaria da Receita Federal 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Verifica-se que este dispositivo veio como uma forma eficaz de negar ao contribuinte o direito de petição na busca de compensar seus débitos com seus créditos.

Assim, o contribuinte de boa-fé que tem direito a compensar seus débitos com créditos perante a Receita Federal, não busca seu direito por estar coagido a não peticionar ao poder público, ficando esse crédito em poder de quem não tem o direito de detê-lo – a União – ferindo, também, o Princípio do não enriquecimento ilícito.

Nota-se, desta forma, que o mencionado dispositivo fere frontalmente o Direito e Garantia Fundamental de Petição, uma vez que inibe o pretense detentor creditório na busca de seu Direito Fundamental, insculpido no art. 5º, XXXIV, “a” da Carta Magna, sendo imperioso o acatamento desta Impugnação para cancelar a multa ora exigida.

Além disso, o § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 fere os princípios do não confisco e da razoabilidade/proporcionalidade. Vejamos.

5. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Importante ressaltar que, ainda que se entenda ser devida a multa isolada, deve ser prontamente afastada ante sua patente de natureza de caráter confiscatório, visto que não se compatibiliza com o nosso sistema constitucional tributário.

Sobre multas com caráter confiscatórias, vale dizer que, conforme se verifica no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, encontra-se vigente em nosso ordenamento jurídico o princípio do não confisco, pelo qual o Poder Público não poderá, ao impor suas pretensões, utilizar-se de atos desmedidos que caracterizem injustas apropriações estatais, com o nítido propósito de confiscar a propriedade privada (artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 170, incisos II e III, todos da CF/88).

Ademais, oportuno lembrar que a doutrina e a jurisprudência pátria determinam que o primado em questão seja aplicável também às sanções tributárias e não apenas ao tributo propriamente dito.

Corroborando com esse entendimento, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sempre repudiaram qualquer tipo de cobrança que tivesse cunho ou caráter confiscatório, mesmo antes da existência do artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica, a título exemplificativo, na decisão do STJ no RESP n. 728999 – Ministro Relator Luiz Fux – Data do Julgamento: 26/10/2006.

Portanto, as multas, quando aplicáveis, devem sê-las em seus patamares mínimos, em respeito a todos os princípios constitucionais acima mencionados e como medida única de prestígio da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em questão, a imposição de uma multa de 50% sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada é nitidamente exorbitante e desproporcional, especialmente quando se constata que foi imputada sem que fosse apresentada qualquer prova de prática de ilícito pela Impugnante.

Com efeito, a não homologação total ou parcial das compensações declaradas ao Fisco implica, por si só, uma multa de mora de 20% e juros Selic, fato este suficiente para penalizar eventual ilegitimidade ou insuficiência de crédito do contribuinte.

Fica claro, portanto, que a aplicação também de uma multa isolada no percentual de 50%, ofende o princípio da proporcionalidade e do não confisco, ainda mais por se tratar de multa de valor exorbitante e que é aplicada indiscriminadamente.

Em síntese: é nítida a desproporcionalidade da multa, uma vez que a atividade do contribuinte não acarreta qualquer prejuízo econômico ao Fisco, bem como a “infração” (indeferimento de pedido de compensação) não é fato grave o suficiente para acarretar tal punição.

6. INCABÍVEL A APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE MORA, EXIGIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 10880.941647/2012-21, E DA MULTA ISOLADA ORA EXIGIDA.

Conforme já exposto, trata-se de exigência de multa isolada, em razão da compensação não homologada nos autos do processo n.º 10880.941647/2012-21.

Cumprir destacar que naqueles autos, exige-se não só o valor do débito não compensado, mas também uma multa de mora.

Observa-se, assim, que além da MULTA ISOLADA é exigida MULTA DE MORA sobre os montantes não compensados.

De fato, ambas as multas não podem ser exigidas, concomitantemente, pois implicam em dupla penalidade, de modo que, neste caso, a presente multa deve ser cancelada pelo fenômeno da absorção.

Em outro contexto, mas também relacionado à dupla incidência de multas, é o aresto seguinte, que retrata a jurisprudência da c. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de afastar uma das multas: Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF - Primeira Turma Decisão, Processo n.º 10120.002632/2002-75, Recurso n.º 101-132.980 Especial do Contribuinte, Matéria IRPJ, Acórdão n.º CSRF/01-05.843, Sessão de 15 de abril de 2008, Recorrente: TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Desta forma, merece ser afastada a presente multa ou, ainda, a multa de mora exigida nos autos do processo n.º 10880.941647/2012-21.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta nas razões de fato e de direito acima aduzidas, requer seja recebido e PROVIDO a presente Impugnação para:

(i) Suspender o processo até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 796.939, quando deverá ser aplicado nestes autos, por este r. Conselho, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao Tema 736, objeto da Notificação em questão ou, no mínimo a conexão com o processo n.º 10880.941647/2012-21;

(ii) Subsidiariamente, requer seja reconhecida a nulidade da multa ora exigida, ante à afronta aos artigos 142 e 116, II, DO CTN;

(iii) Caso não seja reconhecida a nulidade, requer seja afastada a multa, ante pela sua inconstitucionalidade ou pela sua absorção.

A 4ª Turma da DRJ/01, acórdão n.º 101-000.884, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA/NÃO HOMOLOGADA.

Impõe-se o lançamento de ofício de multa isolada de 50% sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, consoante § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alterações posteriores. Lançamento revestido de veracidade e legitimidade.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA IMPOSTA.

Não compete à autoridade julgadora apreciar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. Verificadas as condições estabelecidas na legislação tributária, impõe-se às autoridades fiscais o lançamento tributário, atividade plenamente vinculada.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO E/OU REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO

Vigora para a Administração Pública o princípio da oficialidade ou impulso oficial. A reunião de processos para julgamento conjunto é uma prerrogativa da Administração Tributária, mediante aplicação de critérios técnicos, normatizados e impessoais de organização interna dos fluxos e processos de trabalho. Julgada a matéria prejudicial, não mais subsiste óbice para julgamento da multa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Salvo as exceções expressas no ordenamento jurídico pátrio, as referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judiciais, bem como a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA DE MORA COM A MULTA ISOLADA.

As multas em comento têm fundamentação legal totalmente distintas, além de natureza legal também diversa, não havendo conexão entre uma e outra e nem ilegitimidade na cobrança de ambas, tampouco o *bis in idem* ou o enriquecimento indevido do erário.

Impugnação Improcedente

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as razões da impugnação quanto à (i) aplicação do art. 1.037, II, do CPC – suspensão do trâmite do processo; (ii) violação a princípios constitucionais (inconstitucionalidade da multa exigida por meio do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 por afronta ao princípio da petição e do não enriquecimento ilícito; ofensa aos princípios do não confisco e da razoabilidade/proporcionalidade) e (iii) incabível aplicação concomitante de multa de mora, exigida no processo administrativo n.º 10880.941647/2012-21, e da multa isolada.

Acrescenta a argumentação de que houve erro na construção da base de cálculo e do auto de infração, em relação à apuração de 08/2012 a 10/2012, pois a redação do §17, do art. 74, antes do advento da MP 656/2014, previa a aplicação da multa sobre o crédito objeto do pedido de ressarcimento, enquanto, posteriormente, a multa passou a ser aplicada sobre o valor do débito não compensado, ou seja, as bases de cálculo previstas são distintas nos dois momentos. E, que a fundamentação e a base de cálculo em relação ao período de 08/2012 a 10/2012 do presente lançamento está em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos, já que na transmissão das Declarações de Compensação estava em vigor a legislação referente à multa aplicada sobre o crédito indevido ou indeferido.

Ao final, requer:

(I) sobrestar o processo até:

a) o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939, quando deverá ser aplicado nestes autos, por este r. Conselho, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao Tema 736; ou

(II) reformar o v. acórdão recorrido, cancelando-se o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

De plano, ressalte-se que não subsiste o contencioso em relação ao mérito da compensação, processo n.º 10880.941647/2012-21, porquanto a lide já está encerrada na esfera administrativa, conforme os acórdãos citados abaixo:

Acórdão 3201001.957, j. 10 de dezembro de 2015

IPI. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE EM CONJUNTO DE DOIS PEDIDOS DISTINTOS DE RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72. Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a atividades administrativas da Receita

Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado em pedido de ressarcimento. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acórdão 3201-002.986, j. 29 de junho de 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de erro material na ementa da decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção da ementa. Embargos Providos Parcialmente.

No tocante à aplicação do art. 1.037, II, do CPC, para o sobrestamento do processo até o julgamento em definitivo do Recurso Extraordinário n.º 796.939, o pleito não encontra qualquer permissivo legal no Decreto n.º 70.235/72 e no RICARF, por isso deve ser indeferido.

Sustenta a Recorrente que houve a retroatividade da multa para alcançar PER/DCOMPs do período de 08/2012 a 10/2012, anteriores à redação do §17, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, modificada pela Lei n.º 13.097/2015.

Confira-se a capitulação e a alteração na redação do dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Observe-se que o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 teve a redação alterada, mas não houve revogação da multa. A redação alterada se deu em função da revogação dos §§ 15 e 16 que tratavam da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A aplicação da multa isolada de 50% foi mantida apenas nos casos de não homologação de compensação, com a substituição de “crédito” por “débito”, que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

A alteração promovida no texto do §17 pela Lei n.º 13.097/2015 não acarretou qualquer alteração no valor da base de cálculo da multa isolada, uma vez que, em uma compensação não homologada, o valor do crédito informado e o valor do débito compensado são idênticos. Dito de outra forma, a multa calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada (redação vigente à época do fato gerador) teria exatamente o mesmo valor da multa calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Dessa forma, não há qualquer nulidade no auto de infração com suporte no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois a autuação para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN), bem como estão presentes os requisitos dos art. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Logo, a penalidade foi corretamente aplicada.

Por sua vez, há argumento de que é incabível aplicação concomitante de multa de mora, exigida no processo administrativo n.º 10880.941647/2012-21, e da multa isolada nestes autos. Contudo, também este requerimento deve ser indeferido, dado que as duas multas têm fundamentação legal e natureza distintas: a multa de mora está prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996 e visa garantir o adimplemento da obrigação tributária; já a multa de ofício isolada tem fundamento no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e reporta-se a não homologação decorrente de crédito insuficiente para extinguir por compensação todos os débitos tributários declarados.

Assim, o fato gerador da multa de mora e a base de cálculo diferem da multa isolada, não havendo conexão entre uma e outra e nem ilegitimidade na cobrança de ambas, tampouco o *bis in idem*.

Com relação às alegações de violação a princípios constitucionais dos itens III.2 e III.4 do recurso voluntário, tais alegações remetam à análise de constitucionalidade de dispositivo de norma válida e vigente, o que esbarra na Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora